



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

I

Série

Número 117

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 358/2021

Estabelece um mecanismo de apoio financeiro aos agricultores da ilha do Porto Santo para a aquisição de matéria orgânica.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 359/2021

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à indemnização decorrente de Acordo extrajudicial no âmbito do Processo n.º 126/15.6BEFUN da empreitada de “Construção da Saída Leste do Funchal”.

Portaria n.º 360/2021

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à indemnização decorrente de Acordo extrajudicial no âmbito do Processo n.º 136/15.3BEFUN da empreitada de “Variante à ER 104, Vila da Ribeira Brava – 2.ª Fase – Troço II”.

Portaria n.º 361/2021

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à indemnização decorrente de Acordo extrajudicial no âmbito do Processo n.º 134/15.7BEFUN da empreitada de “Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal”.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Portaria n.º 358/2021

de 30 de junho

Estabelece um mecanismo de apoio financeiro aos agricultores da ilha do Porto Santo para a aquisição de matéria orgânica

O solo é um recurso natural essencial, finito e não renovável na escala humana e é responsável pelos principais processos biogeoquímicos que garantem a vida na Terra, nomeadamente o armazenamento de água, a reciclagem de nutrientes, a proteção contra enchentes, promove o sequestro do carbono e abriga 1/4 da biodiversidade do planeta.

Considerando que é necessário garantir o uso sustentável do solo, para o presente e para as gerações futuras, o que obriga a uma mudança de paradigma no exercício da atividade agrícola.

Considerando que, na ilha do Porto Santo, os solos agrícolas apresentam-se degradados e biologicamente perecidos, em virtude dos baixos níveis de matéria orgânica.

Considerando que na ilha do Porto Santo não existe disponibilidade de matéria orgânica em virtude da reduzida atividade pecuária.

Considerando que é imperativo reagregar o solo e fomentar a biodiversidade, através da aplicação de matéria orgânica.

Considerando que a incorporação de corretivos orgânicos e de ácidos orgânicos (húmicos e fúlvicos) promovem a melhoria das propriedades físicas (estrutura, permeabilidade, retenção de água, etc.), químicas (reserva de nutrientes, pH, etc.) e biológicos (maior atividade e equilíbrio entre os organismos do solo).

Considerando que relativamente à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, a quantidade de matéria orgânica proveniente de estrume animal a aplicar não deve exceder os 170kg de azoto/hectare/ano.

Considerando os elevados preços dos corretivos orgânicos, bem como dos ácidos orgânicos, os quais são inoportáveis para muitos agricultores.

Sendo muito importante incentivar os agricultores na utilização dos fatores de produção em causa, e favorecer as melhores condições ao desenvolvimento da agricultura na ilha do Porto Santo, designadamente através da recuperação e manutenção da fertilidade dos solos agrícolas.

Assim, torna-se necessário estabelecer um mecanismo de apoio financeiro aos agricultores do Porto Santo para este efeito, a conceder com base numa credencial emitida pelos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para a aquisição do produto recomendado, após a realização de análises do solo com vista à avaliação do seu teor em matéria orgânica, complementadas com a observação “in loco” na exploração.

Considerando que a ajuda financeira preconizada deverá ser concedida no ato da compra do produto, mediante a apresentação da credencial emitida e que o valor a faturar pela empresa ao agricultor é deduzido do valor da ajuda definida no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Considerando que a empresa faturará à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural o valor

correspondente à ajuda financeira ao(s) produto(s) e quantidades adquiridas pelo agricultor.

Considerando que a atribuição desta ajuda financeira por tipo/referência comercial de corretivo agrícola, está de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, que sejam aplicáveis aos produtores agrícolas residentes na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de aplicação do mecanismo de apoio financeiro aos agricultores da ilha do Porto Santo que necessitem de incorporar matéria orgânica nos solos, quer na forma de corretivos orgânicos quer de matéria orgânica líquida através da aplicação de ácidos húmicos e/ou fúlvicos.

Artigo 2.º

Objetivo

O mecanismo previsto na presente portaria tem por objetivo incentivar os agricultores na utilização de matéria orgânica, e favorecer as melhores condições ao desenvolvimento da agricultura na ilha do Porto Santo, designadamente, através da recuperação e manutenção da fertilidade dos solos agrícolas.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se ao território da ilha do Porto Santo.

Artigo 4.º

Condições de acesso

- 1 - O agricultor que pretenda aderir a este apoio financeiro deve apresentar um requerimento aos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRA, em modelo próprio, disponível nos pontos de atendimento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural na ilha do Porto Santo.
- 2 - No requerimento referido no número anterior é solicitada a realização de análises ao solo da exploração agrícola, para avaliar a necessidade de aplicação de matéria orgânica e dele consta a identificação do agricultor e da exploração agrícola, através do respetivo parcelar; a indicação das áreas a analisar; as culturas instaladas ou a instalar.

Artigo 5.º

Metodologia de atribuição da ajuda financeira

- 1 - Confirmada a necessidade de aplicação de matéria orgânica aos solos agrícolas e verificado que o apoio a atribuir pode ser conferido ao agricultor dentro do limite dos auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas nos termos do artigo 8.º da presente portaria, os serviços competentes da DRA emitem uma credencial que permite ao agricultor adquirir, no mercado local, os produtos necessários e beneficiar da ajuda financeira prevista na presente portaria.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a DRA, em cada ano económico, após consulta a todas as empresas devidamente licenciadas e autorizadas para a comercialização dos produtos em referência, celebra um protocolo com as que demonstrem interesse em comercializar os produtos considerados nas condições definidas na presente portaria.
- 3 - Tendo em conta os princípios da igualdade e da imparcialidade, no protocolo a celebrar com cada empresa fica definido o valor máximo da faturação que esta pode apresentar à DRA em cada ano económico.
- 4 - Anualmente e após a celebração do protocolo referido no número anterior, os serviços competentes da DRA informam os agricultores sobre quais as empresas que celebraram o protocolo e, como tal, a quais os agricultores podem recorrer para a aquisição dos produtos abrangidos e beneficiar do presente apoio financeiro.
- 5 - O agricultor, com base na credencial emitida pelos serviços competentes da DRA, efetua a aquisição do(s) produto(s) recomendado(s) numa das empresas referidas no número anterior e paga o diferencial entre o preço de venda ao público do produto adquirido e o valor da ajuda financeira atribuída ao produto em referência, na quantidade adquirida.
- 6 - Os serviços competentes da DRA efetuam o controlo da aplicação da matéria orgânica nas explorações agrícolas beneficiárias desta ajuda financeira, conforme procedimento interno a definir.
- 7 - A empresa fornecedora, posteriormente, faturará à DRA o valor do apoio financeiro ao(s) produto(s) adquirido(s) pelo agricultor, anexando à fatura, cópia da credencial apresentada pelo agricultor no ato da compra e cópia da fatura emitida ao agricultor.

Artigo 6.º

Valor da ajuda financeira

Em função do tipo de produto a aplicar, o valor da ajuda financeira a atribuir é o que consta do anexo único a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Dotação financeira anual

- 1 - Compete ao Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural autorizar a despesa referida no n.º 3 do artigo 5.º.
- 2 - Não obstante as normas de contenção orçamental aplicáveis na Região Autónoma da Madeira prevalecerem sobre todas as disposições da presente portaria, o valor disponível em cada ano económico para a execução desta medida, será o consignado no respetivo projeto PIDDAR da DRA, sendo que o teto máximo será de € 40 000,00.

Artigo 8.º

Montante do auxílio

- 1 - Os montantes dos apoios a atribuir no âmbito da presente portaria são cumuláveis com outros auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas, que sejam enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, e o respetivo montante acumulado não pode exceder € 20 000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros.
- 2 - Para efeitos de verificação do limite dos auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas referidos no número anterior, os apoios a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira no âmbito da presente portaria são comunicados ao IFAP, para efeitos de inscrição no Registo Central de Auxílio Minimis Agricultura.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 22 de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo único
(a que se refere o artigo 6.º)

APOIO FINANCEIRO AQUISIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA		
Corretivo orgânico - corretivo agrícola de origem vegetal, ou de origem vegetal e animal, utilizado principalmente com o objetivo de aumentar o nível de matéria orgânica do solo.		
Denominação do tipo (*)	Característica especial	Valor máximo (€/kg/l)
Corretivo composto		0,39
Adubo orgânico - adubo cujos nutrientes são, na sua totalidade, de origem vegetal e, ou, animal		
Denominação do tipo (*)	Característica especial	Valor máximo (€/kg/l)
Adubo orgânico azotado (N)	Em pó	0,07
Adubo orgânico azotado (N)	Teor mínimo de N de 7%	0,32
Adubo orgânico azotado (N)	Teor mínimo de N de 8%	0,42
Adubo orgânico azotado (N)	Teor mínimo de N de 13%	0,71
Adubo orgânico NPK	Teor mínimo de N de 4%	0,42
Adubo orgânico NPK	Teor mínimo de P de 15%	0,56
Adubo orgânico NPK	Teor mínimo de K de 15%	0,64
Aminoácidos - moléculas orgânicas com um grupo amina e um grupo carboxilo, resultando da sua união proteínas, que vão atuar ao nível do crescimento da planta, da resistência ao stress e da absorção de nutrientes.		
Denominação do tipo (*)	Característica especial	Valor máximo (€/kg/l)
Aminoácidos		0,88
Ácidos húmicos - o material orgânico resultante da degradação química e biológica de resíduos vegetais e animais e da atividade de síntese de microrganismos, insolúvel em meio ácido.		
Denominação do tipo (*)	Característica especial	Valor máximo (€/kg/l)
Ácidos húmicos		2,66
Ácidos húmicos	Com parecer favorável para o Modo de Produção Biológico (*)	2,87

(*) Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS**

Portaria n.º 359/2021

de 30 de junho

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais referentes à indemnização decorrente de Acordo extrajudicial no âmbito do Processo n.º 126/15.6BEFUN da empreitada de “Construção da Saída Leste do Funchal”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2021	333 200,00€
Ano económico de 2022	333 200,00€
Ano económico de 2023	166 600,00€

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2021 está inscrita na rubrica da Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50945, Fontes de Financiamento 381 e 392, Códigos de Classificação Económica 03.05.02.JS.00 e 08.01.02.S0.C0, no Orçamento da RAM para 2021.

- 3.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2022 e 2023 serão inscritas nos respetivos orçamentos.

- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 29 de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 360/2021

de 30 de junho

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo

Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais referentes à indemnização decorrente de Acordo extrajudicial no âmbito do Processo n.º 136/15.3BEFUN da empreitada de “Variante à ER 104, Vila da Ribeira Brava – 2.ª Fase – Troço II”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2021	1 158 710,32€
Ano económico de 2022	1 158 710,32€
Ano económico de 2023	579 355,16€

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2021 está inscrita na rubrica da Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50982, Fonte de Financiamento 381, Códigos de Classificação Económica 08.01.02.S0.C0 e 03.05.02.JS.00, do Orçamento da RAM para 2021.

- 3.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2022 e 2023 serão inscritas nos respetivos orçamentos.

- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 29 de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 361/2021

de 30 de junho

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais referentes à indemnização decorrente de Acordo extrajudicial no âmbito do Processo n.º 134/15.7BEFUN da empreitada de “Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2021	596 443,82€
Ano económico de 2022	596 443,82€
Ano económico de 2023	298 221,91€

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2021 está inscrita na rubrica da Secretaria 52, Capítulo 50,

Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50983, Fonte de Financiamento 381, Códigos de Classificação Económica 08.01.02.S0.C0 e 03.05.02.JS.00, do Orçamento da RAM para 2021.

3.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2022 e 2023 serão inscritas nos respetivos orçamentos.

4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 29 de junho de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)